



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

A RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE DA
SOBREVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS

ANA CAROLINA AZEVEDO PRUDENTE DOS SANTOS

Salvador
2020

ANA CAROLINA AZEVEDO PRUDENTE DOS SANTOS

**A RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE DA
SOBREVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Marcel Engrácio Leal da Silva

Salvador
2020

A RELEVÂNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM FACE DA SOBREVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS

Ana Carolina Azevedo Prudente dos Santos¹

Prof. Me. Marcel Engrácio Leal da Silva²

RESUMO: O presente artigo científico propõe enfatizar a inocuidade da justiça penal formal, marcada pelo (não) protagonismo da vítima e pela inabilidade em suprir as necessidades primordiais da ofendida no pós-crime, notadamente em delitos sexuais, se limitando na aplicação de pena aflictiva ao ofensor. Assim, com utilização dos métodos exploratório e dogmático-jurídico, por meio de pesquisas bibliográficas, debruçando-se sobre os aspectos vitimológicos, em especial às necessidades da vítima, às espécies de vitimização ocasionadas pelo retribucionismo penal, e, principalmente, após compreender que a revitimização a que estão sujeitas são ocasionadas pela própria persecução penal, objetiva salientar a essencialidade da aplicação de práticas restaurativas na seara criminal. Demonstrar-se-á, portanto, que a Justiça Restaurativa, compreendida como um procedimento humanizador, de caráter pacificador, o qual focaliza na vítima direta do crime, mas também nas necessidades do ofensor, das famílias, da sociedade, envolvendo-os na resolução do conflito, proporciona para vítima uma redução de efeitos dos danos secundários do processo criminal, revalorizando-a.

Palavras-chave: Vitimologia. Sobrevitimização. Crimes Sexuais. Justiça Penal Formal. Justiça Restaurativa. Humanização da vítima.

ABSTRACT: This scientific article proposes to emphasize the innocuousness of formal criminal justice, marked by the (non) protagonism of the victim and the inability to meet the primordial needs of the victim in the post-crime, notably in sexual crimes, limited to the application of distressing punishment to the offender. Thus, with the use of exploratory and dogmatic-legal methods, through bibliographic research, focusing on the victim aspects, especially the victim's needs, the types of victimization caused by criminal retributionism, and, mainly, after understanding that the The revictimization to which they are subjected are caused by the criminal prosecution itself, aiming to highlight the essentiality of the application of restorative

¹Pós-Graduanda em Ciências Criminais (UCSAL). Bacharel em Direito (UCSAL). Assessora Jurídica de Promotoria Criminal (MP/BA). Integrante do Grupo de Pesquisa - Criminologia Crítica na América Latina: punitivismo, políticas sociais equivocadas e as violações aos direitos humanos (UCSAL).

²Mestre em Direito (UFBA), Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública (UFBA), Especialista em Direito Constitucional (AVM), Bacharel em Direito (UCSAL), Pesquisador CNPQ do Grupo de Pesquisa em Cidadania – linha Análise Econômica do Direito (UFBA), Pesquisador CNPQ do Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa (UFBA), Perito Técnico de Polícia (Perito Papiloscopista) Departamento de Polícia Técnica/ BA, Professor de Direito Penal e Processual Penal (UNIRB). E-mail: marcel.engracio@hotmail.com.

practices in the criminal field. It will be demonstrated, therefore, that Restorative Justice, understood as a humanizing procedure, of a pacifying character, which focuses on the direct victim of the crime, but also on the needs of the offender, families, society, involving them in the resolution conflict, provides the victim with a reduction in the effects of secondary damages of the criminal process, revaluing it.

Keywords: Victimology. Over-victimization. Sexual Crimes. Formal Criminal Justice. Restorative Justice. Humanization of the victim.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 VITIMOLOGIA: CONCEITO E ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO. 1.1 (Não) Protagonismo da vítima nos moldes do sistema retributivo. 1.2 A materialização da vitimização secundária nos crimes sexuais. 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: A incipiência da Justiça Restaurativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro e as práticas restaurativas adotadas. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Diante da atual conjuntura de falibilidade do sistema penal brasileiro, engendrado com o fito ilusório de responsabilização e ressocialização do infrator, esta produção científica almeja incutir uma inquietude acerca da justiça penal formal (punitivista) e as suas falhas, sistema que, na prática, além de ofender os direitos e garantias do acusado, não alcança restaurar o dano material, moral e psicológico vivenciado pela vítima em decorrência do crime, e, ainda pior, a submete a condições de revitimização em sede policial e em toda fase persecutória criminal, uma vez que a finalidade da justiça retributiva resume-se em punir, sancionar, reprimir o inculpado.

O sistema aniquila a vítima mulher quando, ao invés de ampará-la, desacredita na sua versão dos fatos, contesta a sua condição de vítima na intenção de culpabilizá-la pelo crime, tornando-a esquecida, silenciada e subordinada às decisões estatais, que administram o conflito da forma que melhor convém ao interesse punitivo, e não de forma a resolver às necessidades das partes envolvidas na celeuma, reiteradamente enfatizando a condição de fragilidade da ofendida

diante do sistema, ocasionando um dissabor, por vezes, similar ao experimentado pelo delicto, circunstâncias que incentivam as cifras ocultas do crime.

Nesse seguimento, com intervenção da vitimologia, com uso da pesquisa bibliográfica exploratória, é basilar o enfoque inicial para a vítima examinando: Quais são as necessidades pós-crime? Quais são as espécies de vitimização? Há na vítima sensação de “justiça” na aplicação de pena aflitiva ao ofensor? A norma secundária é suficiente para restaurar o dano sofrido por esta vítima? A vítima se vê representada e amparada pelo sistema?

Com efeito, robustecido pelas pesquisas documentais, especialmente à Resolução nº12 da ONU e Resolução nº225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), objetiva despertar para a necessidade de aplicação da mediação na seara penal do ordenamento jurídico brasileiro, por meio das práticas restaurativas, também a crimes sexuais, notadamente pelos círculos de construção de paz, pelo processo circular e através do uso da comunicação não violenta, concedendo protagonismo não somente à vítima, que deixa de ser tratada como mero elemento de prova e sujeita às mazelas do sistema judiciário, mas também aos ofensores e à comunidade interessada, tudo através do diálogo, o que não pressupõe a exclusão da resposta ao conflito concomitantemente através justiça penal formal.

Assim, face ao contexto de credibilidade do poder judiciário brasileiro que desumaniza os integrantes do conflito penal, franquear à vítima feminina a retomada da resolução do conflito por si experimentado, retirando do Estado a responsabilidade única sob a punição do infrator, mas sim, conjunta, através do sistema restaurativo, conferindo o “bastão da fala”³ a vítima mulher e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente, para receber tratamento cordial e com urbanidade nas instâncias legais de controle, que devem ser capacitadas para tanto, é garantir que o sistema estará qualificado para acolhê-la e a promover a sua reintegração psíquica, social e moral, afastando a revitimização.

Para tanto, o artigo foi separado em dois capítulos. O primeiro apresenta a vitimologia, apresentando seus expositores, os períodos da vitimologia, desde a vingança privada, neutralização, até o redescubrimento da vítima, espécies de

³ Utilizado na prática restaurativa do círculo de construção de paz como forma de dar voz às partes.

vitimização e, por fim, debruça-se sobre os impactos sobre a justiça penal formal em face da vitimização secundária, para, no segundo capítulo, após breve exposição histórica e conceitual da justiça retributiva, demonstrar como a implantação do método alternativo poderá impactar na redução da revitimização. Para tanto, o desenvolvimento do artigo se deu pela pesquisa quanti-qualitativa a fim de constatar, em números, o incremento de práticas restaurativas no país e qual método é utilizado, propiciando o articulamento de tais dados com as teorias coletadas na primeira etapa da pesquisa, amparada em pesquisa doutrinária, a outros artigos científicos virtuais, e a textos políticos-jurídicos.

Desse modo, o objetivo desta produção científica é demonstrar que, em face da sobrevivência decorrente da crise de legitimidade do sistema penal brasileiro vigente, que não se mostra sensível ao dano primário sofrido pela vítima, impondo situações dolorosas durante toda a persecução penal, as quais surtem efeitos ainda após o encerramento do processo, a admissão da justiça restaurativa em complementaridade à justiça penal formal pode promover a diminuição do processo de revitimização, porquanto enxerga a vítima como protagonista da contenda, permitindo uma interpretação e resolução do conflito entre as partes com a sensibilidade adequada ao caso, através de um método qualificado pelo diálogo, todavia respeitando o direito de autodeterminar-se.

1. VITIMOLOGIA: CONCEITO E ESPÉCIES DE VITIMIZAÇÃO

Em um cenário de predominância da relação entre o delito, o delinquente e a pena, no período pós Segunda Guerra Mundial, a vítima é redescoberta, ao tempo em que surge a vitimologia propondo o protagonismo da relação vítima e ofensor. Outrora, a vítima exercia papel principal no conflito penal, na intitulada “idade de ouro”, marcada pela vingança privada na qual a ofendida tinha a tutela da punição ao criminoso em suas mãos. Seguidamente, na segunda fase, no contexto da Idade Média, com ascensão da monarquia, a vítima é neutralizada, uma vez que o poder punitivo passa a ser de responsabilidade estatal, reduzindo a vítima a uma condição subsidiária no conflito penal. Assim, após o holocausto, na conjuntura da macrovitimização, através de Benjamin Mendelsohn (1945) e Hans Von Henting (1948), desabrocha a vitimologia como ramo vinculado à criminologia, que

oportuniza notoriedade às vítimas de crimes como sujeitos em interação com o fenômeno criminológico e o delinquente.

De acordo com Mayr (1990) “vitimologia consiste no estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”. Por sua vez, Benjamin Mendelsohn (*apud* PIEDADE JÚNIOR, 1993, p. 88) define a vítima nos seguintes moldes:

É a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento, determinado por fatores de origem muito diversificada: físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico.

Já a vitimização consiste no processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente, de um delito, podendo configurar o dano de diferentes ângulos, substanciado na vitimização primária; na vitimização secundária, também denominada de sobrevivitização ou revitimização; e ainda, na vitimização terciária. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2002, p. 503)

A vitimização primária consiste no dano primário, ou seja, àquele ocasionado pelos resultados diretos da prática do tipo penal sob a vítima, tais como danos materiais, psíquicos e físicos.

De outra banda, a vitimização secundária, objeto de discussão no presente artigo, é produto da relação jurídico-processual que a ofendida tem com as instâncias de controle sociais pertencentes ao sistema formal punitivo. De forma clara, é o dano ocasionado desde a notícia do fato a uma instância policial até o fim do processo penal. Isto porque a inabilidade técnica do pessoal que compõe os órgãos de justiça criminal (delegacia de polícia; varas criminais) para atender demandas extrapenais, a morosidade da persecução penal, a insegurança jurídica, e até mesmo o próprio rito da justiça formal, que obriga a vítima reviver o crime sofrido durante toda a *persecutio criminis*, sujeita a ofendida a outro sofrimento. Em relação a isso CÂMARA afirma que:

Essa forma de vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá

relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle. (2008. p.90)

Por fim, a vitimização terciária é aquela ocasionada tanto pela falta de aparato estatal para apoiar a vítima no pós-delito, quanto pela estigmatização da sociedade, que, muitas vezes, passa a enxergar a ofendida como ofensora, principalmente em se tratando de crimes sexuais, recaindo os danos até mesmo sobre a família.

1.1. (NÃO) PROTAGONISMO DA VÍTIMA NOS MOLDES DO SISTEMA RETRIBUTIVO.

Hoje, apesar de todos os avanços no estudo da vítima como fenômeno integrante do conflito penal, a ofendida ainda é tratada como mera coadjuvante, seus interesses particulares, necessidades pós-crime, relação com ofensor, não são considerados, servindo a vítima apenas como elemento de prova utilizado pelo Estado com o fim exclusivo de impor pena aflictiva ao ofensor.

Essa falta de protagonismo da vítima muito se deve ao retribucionismo penal, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, o qual exclui as partes da resolução do conflito, limitando-se a impor ao ofensor uma sanção penal - penas privativas de liberdade e restritiva de direitos – pagando o “mal do delito com o mal da pena”, como forma de controle social, instituindo a tão idealizada Justiça! Caracterizando o processo retributivo, ZEHR (2018) o define como adversarial, onde parte-se do pressuposto da existência de interesses irreconciliáveis e depois não se mede esforços para garantir que sejam de fato irreconciliáveis, tornando-se uma profecia que cumpre a si mesmos, esquecendo-se, portanto, que tanto a vítima quanto o delinquente precisam da “cura” no pós-crime. Ocorre que, nos moldes da justiça retributiva, a vítima real do crime é marginalizada, constrangida, questionada, lidando com a frustração de seus anseios, expectativas e não acolhimento de suas necessidades, não significando a “cura”, mas sim revitimização.

Por sua vez, o Estado substitui o papel da vítima, satisfazendo-se com a imposição de pena aflictiva ao ofensor, o qual também figura como coadjuvante na resolução penal, uma vez que suas necessidades não são correspondidas com o cumprimento de pena formal.

Nesse ângulo, conclui Howard Zehr (2018, p.86-87) que as ofendidas de crimes “não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo”.

1.2.A MATERIALIZAÇÃO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES SEXUAIS

A sociedade patriarcal, que, por conseguinte, promoveu a institucionalização do machismo, a carência de capacidade técnica/psicológica dos agentes estatais, e a ausência de testemunhas nos chamados crimes clandestinos, instigam a revitimização nas repartições policiais e nas instâncias judiciais para vítimas de crimes sexuais.

Conforme dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as vítimas de crimes sexuais são, majoritariamente, do sexo feminino, correspondendo a, aproximadamente, 85,7% da totalidade das vítimas e, em 84,1% dos casos, o ofensor possui uma relação de afeto com a vítima (familiares ou pessoas de confiança), fator que dificulta, ainda mais, a comunicação do fato aos órgãos de controle.

Destarte, considerando os aspectos sociais, de gênero e classe, quando essas vítimas (mulheres) deliberam por comparecer à delegacia de polícia, vivenciam uma violência psicológica ainda maior durante o processo de apuração e registro do delito, primeiramente em razão de que são obrigadas a reviverem toda a experiência do crime ao narrarem os detalhes do ato criminoso, e, além disso, não raras vezes esse primeiro atendimento estatal é enraigado de questionamentos impertinentes, fazendo desacreditar e desprezar a vítima, situação agravada quando versa sobre crimes cometidos na clandestinidade, sem testemunhas, como geralmente ocorrem os crimes sexuais, quando a prova se limita à palavra da vítima e, quiçá, no exame pericial.

Tal fato é resultado do formato da sociedade brasileira, substancialmente, patriarcal, que, sob um olhar masculino, tanto nas unidades policiais quanto no sistema judiciário, culpabiliza a vítima mulher pela ocorrência do estupro, transformando vítimas completamente inocentes em vítimas provocadoras.

A vítima recorre ao sistema policial e judiciário a fim de obter a reparação do dano físico, psicológico, moral, mas o que se observa é a ausência da assistência necessária do aparato estatal, a inobservância às necessidades e expectativas da ofendida. Não são isolados os relatos que revelam a falta de urbanidade, sensibilidade e empatia na primeira oportunidade de atendimento na sede policial, inviabilizando a criação de um laço de confiança e solidariedade com a vítima, criando-se assim uma barreira à comunicação de crimes ao Estado, fomentando as cifras ocultas do crime, uma vez que as vítimas preferem não comunicar os fatos à autoridade competente para não se sujeitar ao dissabor vivenciado pelo processo.

De modo similar, ao longo de toda a persecução penal, a vítima - mulher é utilizada como meio probatório e levada a um ambiente, majoritariamente, masculino, formado por juízes, promotores, defensores, advogados, sendo novamente induzida a reviver todo o trauma primário do crime e reforçado pelas instâncias formais de controle social, na figura de seus operadores, pouco importando o atendimento às suas necessidades particulares pós-crime, mas unicamente em servir às necessidades do Estado. PAGLIUCA (1999) conclui que:

Assim, ao invés de reduzir os impactos maléficos da infração, o Estado conduz o lesado a um ponto de maior estresse e insegurança, quiçá ainda, à total insegurança, não apenas material, mas também social, haja vista a indiferença do Estado frente aos seus jurisdicionados. (1999, n.p)

Ainda que seja implementada a capacitação técnica aos serventuários da justiça, com padrão de conduta nas instâncias formais de controle, acompanhamento da vítima no pós-crime, fornecimento de instalações necessárias, entre outras medidas de forma a melhor acolhimento, ainda assim a vítima permaneceria na condição de mera espectadora, sem o poder de autodeterminar-se no pós-delito e sucessivamente instada a colaborar com o sistema jurídico-penal moderno.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: A INCIPIÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ADOTADAS

Preliminarmente denominada por Albert Eglash, autor do artigo "*Beyond Restitution: Creative Restitution*", a justiça restaurativa, sob significativa influência do abolicionismo penal e da vitimologia, ganha maiores proporções em 1989 no

momento em que a Nova Zelândia a utiliza como método principal para resolução de conflitos criminais da infância e juventude, ganhando notório espaço também na África e no Canadá. Assim, diante da eficácia das experiências restaurativas, a Organização das Nações Unidas (ONU), editou a Resolução nº. 1999/26; Resolução nº. 2002/14; e, Resolução nº 2002/12, a fim de difundir-las aos Estados Membros, estabelecendo princípios básicos para adoção do programa à matéria criminal. Destarte, salienta—se que as práticas restaurativas de mediação, negociação, eram vivenciadas desde a Idade Média, conforme representado nas lições de Damásio de Jesus:

Observa-se também a cultura restaurativa nas comunidades nativas de territórios colonizados. Exemplos de comunidades colonizadas são as africanas e americanas, possuidoras de um ideal de justiça e punição diferente daquele conhecido pelas sociedades atuais. Para tais povos, o que predominava não era a punição aliada à privação da liberdade. (DE JESUS, 2018)

No Brasil, as altas taxas de reincidência, a superlotação carcerária, a existência das cifras ocultas do crime, a morosidade processual e o colapso das políticas de segurança pública denunciam a falência do sistema penal retributivo, que possui como principais objetivos a culpabilização e a imposição de pena aflitiva ao agente delitivo, não compreendendo as necessidades da vítima, do ofensor e da sociedade. Nessa conjuntura desponta a justiça restaurativa como procedimento alternativo, hábil a envolver todas as partes impactadas pelo conflito para, juntos, restaurarem o dano primário e outros dele decorrentes, bem como promover a efetiva responsabilização do infrator e a pacificação social, tudo em conformidade com os princípios constitucionais e com os princípios primordiais da justiça restaurativa: da voluntariedade; da oportunidade; da informalidade; da neutralidade; e, do sigilo.

Enquanto a justiça formal enxerga o delito como mera violação à legislação e o processo como forma de exercer o *jus puniendi* estatal, mirando na sanção penal que (possivelmente) será aplicada ao infrator, mas não se importando com o resultado naturalístico do crime perante os demais envolvidos, o sistema restaurativo concebe o delito como uma violação às pessoas e relacionamentos, no qual a justiça visa identificar as necessidades e obrigações para que as coisas fiquem bem, fomentando o diálogo e o entendimento mútuo protagonizado pelas vítimas e ofensores, sendo avaliada pela medida em que responsabilidades sejam assumidas,

necessidades das partes atendidas e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida. (ZEHR, 2018, p. 214)

Logo, o surgimento da justiça restaurativa tem o condão de romper com os padrões até então existentes estigmatizadores, seletivos, com resquícios do “olho por olho, dente por dente!”⁴. Nas palavras de BRANDÃO,

O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível no sentido de buscarmos amenizar a fragilidade do atual e retificar as suas falhas, o que não é tarefa fácil. É nesse ideário que surge a Justiça Restaurativa como um novo modelo de solução de conflitos e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual. (2010,n.p)

Entretanto, a aplicação dos programas restaurativos deverá observar o contexto cultural no qual será inserido. Assim, na conjuntura da sociedade brasileira, que enxerga o sistema como forma de vingança, não há como a justiça restaurativa ser uma alternativa à justiça retributiva, mas tão somente uma complementaridade, conforme o modelo de bitola dupla (*dual track model*) que prevê a coexistência da justiça penal formal e da justiça restaurativa na resolução do conflito, o que, inclusive, soa melhor aplicável aos crimes sexuais.

Em que pese já presentes vestígios de procedimentos que se utilizam da mediação no sistema processual penal, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) que prevê a composição civil dos danos, a transação penal em determinados delitos etc., a introdução da justiça restaurativa no Brasil se deu por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, promovido pelo Ministério da Justiça, em parceria com o “Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento” (PNUD), que apoiaram três projetos pilotos nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, como também no Distrito Federal. De acordo com a Resolução nº225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Embora ainda em expansão, as práticas restaurativas nos Tribunais brasileiros, conforme o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do

⁴ Expressão representativa da Lei de Talião (retaliação)

CNJ⁵, realizado em junho de 2019, dentre os tribunais que possuem algum tipo de iniciativa, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa em Justiça Restaurativa, outros sete tribunais (TJAL, o TJAM, o TJCE, o TJGO, o TJMG, o TJRJ e o TJSE), 25% dos correspondentes, possuem iniciativas em práticas restaurativas a nível de projeto, possuindo o TJGO e o TJSE cinco projetos em Justiça Restaurativa, enquanto o TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3^a possuem apenas uma ação cada, revelando deplorável desigualdade nas regiões do país, dando azo à insegurança jurídica.

Ademais, com relação aos métodos restaurativos utilizados, o mapeamento alhures mencionado contabilizou que 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz; em 54% dos programas a metodologia é pelo processo circular e em 45% dos casos correspondem aos ciclos restaurativos baseados na comunicação não violenta. Por sua vez, em síntese, o círculo de paz corresponde ao encontro entre a vítima, o causador do dano e a comunidade interessada, os quais, conjuntamente ao poder judiciário, decidirão pela melhor reação ao crime, para garantir o bem-estar e segurança para ambas às partes, garantindo iguais oportunidades de manifestação através do bastão de fala, propiciando uma escuta qualificada. No processo circular o mediador não atua com imparcialidade, mas sim auxilia nas perguntas que norteará o processo, propiciando a comunicação em grupo e a tomada de decisões. Já a comunicação não violenta propõe um diálogo empático entre as partes para além dos papéis de vítima-ofensor, com intermédio de um facilitador, como vistas a resolução do conflito.

O implemento da justiça restaurativa no ordenamento brasileiro nos moldes hoje adotados fortalece o sistema processual na medida em que civiliza as partes envolvidas, propiciando resultados eficazes à satisfação de direitos tanto da vítima, quanto do réu e da sociedade a qual estão inseridos e, conseqüentemente, a confiança nas instâncias formais de controle social. Noutra perspectiva, considerando a característica de voluntariedade desse sistema, a vítima não é coagida a participar do procedimento e a firmar o acordo restaurativo, diferentemente do ocorrido no sistema penal formal, o qual manobra a vítima de acordo com os interesses do estado, que diferem do objetivo principal da ofendida

⁵ Seminário de Justiça Restaurativa (CNJ), jun.2019. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>.

quando recorre ao Poder Judiciário a fim de ver seu infrator repreendido. Os recintos em que a vítima é inserida para ver processado seu algoz não são receptivos, os protagonistas do sistema penal, majoritariamente masculinos (autoridade policial, agentes, advogado, juiz, promotor, defensor etc.), pela falta de capacitação técnica ou pela alta demanda de trabalho, não enxergam a vítima como uma pessoa que sofreu um dano, mas, como o meio de se obter êxito no processo, de forma que a objetifica, não importando se tais procedimentos impliquem na revitimização, afinal, o crucial é a culpabilização do inculpado.

É com base em tais críticas, que cabe afirmar que caso o discurso punitivista não seja limitado pelas práticas restaurativas e, conseqüentemente, os operadores das instâncias de controle social não sejam capacitados para o acolhimento da vítima de forma a salvaguardar seus direitos, tendem a crescer as cifras ocultas do crime como forma da vítima de crime sexual (ou outro que a estigmatize) se preservar do próprio sistema que deveria protegê-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No modelo da justiça penal formal, as práticas institucionalizadas pelos órgãos de controle social não somente retiram o poder de autodeterminação da vítima de crimes, principalmente sexuais, como também a estigmatiza no momento em que a etiqueta como uma “pessoa que foi vítima de um crime sexual”, retirando a sua identidade, sua paz social, seu direito de ter a vida reconstituída, ao invés de promover a cura da ofendida. De outra banda, a família da vítima, a sociedade interessada, que também estão sujeitas aos efeitos secundários do crime, são esquecidas pelo sistema.

Por outro lado, o ofensor é retirado do seio social com a (falsa) justificativa de ressocialização e responsabilização através do cumprimento de pena privativa de liberdade, afastando-o da resolução do conflito. Entretanto, além de sujeitar o acusado a condições degradantes de sobrevivência nas unidades penais, novamente falha com o indivíduo que, ao cumprir a sanção imposta e garantir a sua liberdade, estará sempre rotulado como a “pessoa que praticou o crime sexual”, não tendo relevância o cumprimento da pena perante a sociedade.

Dessa forma, o Estado que garante o princípio da dignidade da pessoa humana, é o mesmo que desumaniza todas as partes envolvidas no conflito penal sob a presunção de que tanto a vítima quanto o agente delitivo estão satisfeitos com a imposição de pena privativa de liberdade, fazendo amortizado o débito estatal em fazer justiça.

É grandiosa a mudança de paradigma social atualmente vivenciada pela sociedade brasileira, grande parte em virtude dos direitos até aqui conquistados, principalmente pela classe feminina, a qual busca, sobretudo, igualdade de gêneros. São bastante comuns políticas sociais por intermédio de campanhas, notadamente como forma de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica/ crimes sexuais, a exemplo do “Sinal Vermelho”⁶, onde o Estado se mostra solidário com a realidade da vítima mulher. No entanto, a realidade nos mostra um cenário cruel.

Na primeira oportunidade em que a vítima busca amparo estatal, ela é inserida em um ambiente altamente intimidatório – as unidades policiais. Coloca-se em pauta a veracidade das informações ali prestadas, e, até mesmo, a conduta social e sexual da vítima, em uma completa exposição da sua vida privada. Menosprezo, falta de urbanidade, confiança e solidariedade manifestam-se nesse ambiente, por vezes igualmente constrangedor ao delito, resultando na culpabilização da vítima. Cenário este reproduzido também no Poder Judiciário, onde a vítima é obrigada a reviver todos os momentos do crime, sujeitando-se a situações vexatórias, constrangimentos, ameaças, e à incerteza com relação a responsabilização do autor.

Nesses moldes, observa-se que em nenhum momento são atendidas as necessidades das vítimas, seus anseios, respeito ao direito de autodeterminar-se, limitando-se a responder as perguntas que interessam ao sistema, afinal, o objetivo é tão somente punir o inculcado, solucionando o processo, mas não a problemática dele decorrente. Diferentemente, no paradigma restaurativo a vítima tem espaço para manifestar a vontade de conciliar ou não; de ver atendidos seus interesses particulares; da forma mais adequada de ver o autor responsabilizado, garantindo um tratamento humanizado entre as partes, o que não significa a extinção do

⁶ Campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) com propósito de ajudar as mulheres em situação de violência doméstica a pedirem ajuda nas farmácias do país.

processo criminal, mas concede à vítima a possibilidade de optar cumulativamente por práticas restaurativas eficazes à resolução do caso, principalmente em se tratando de crimes intrafamiliares. Nessa perspectiva,

A justiça restaurativa possibilita um espaço de autodeterminação da mulher cujos sentimentos e autoestima são pontos centrais da solução do conflito. A construção de uma nova relação sem a opressão do agressor, da sociedade ou do próprio Estado é possível através de atividades multidisciplinares sem a lógica padronizada da repressão. (DA SILVA; MAGALHÃES, 2017, p.07)

Assim, a implantação da justiça restaurativa a crimes sexuais de forma complementar ao processo criminal, significa possibilitar a vítima a oportunidade de apropriar-se da gestão de conflitos, que não se trata de uma fórmula única. Por conseguinte, promove o empoderamento da ofendida como sujeito de direitos, consagrada, principalmente, pelo respeito à autonomia da vontade, no instante em que assume papel de protagonismo na resolução do conflito e não se vê ignorada pelo sistema, restabelecendo a confiança da parte e da sociedade na justiça.

O ambiente restaurativo busca a cura da vítima e o apoio ao ofendido, de modo que não incentivam a adversidade das partes além da gerada pelos conflitos, como também não insere a vítima em uma conjuntura intimidatória e hostil vivenciada nas delegacias de polícia e fóruns criminais, ocasionados tanto pelos despreparo e reduzido número de agentes que compõe estes órgãos, como da estrutura física do ambiente e as formalidades. Pela técnica restaurativa, as partes são inseridas em um ambiente de predominância do diálogo a fim de encontrar a melhor reparação ao dano causado pelo crime, mediado por um facilitador que exerce o seu papel para auxiliar as partes, não para julgá-las, fatores que desarticulam a revitimização.

Portanto, ainda que as práticas restaurativas sejam aplicadas de forma complementar ao processo formal - retributivo, é naquele procedimento que as partes se veem respeitadas e representadas como protagonistas na resolução do seu próprio conflito, de modo que afasta a vitimização secundária uma vez que deixa de ser controlada pelas instituições de controle social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L.; DA SILVA ARAÚJO, Fábio Roque. DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE REVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, v. 1, n. 1, p. 115-151, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/article/view/432>>.

BRANDAO, Delano Cancio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII**, n. 77, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/justica-restaurativa-no-brasil-conceito-criticas-e-vantagens-de-um-modelo-alternativo-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 01 nov. 2020

CÂMARA, Guilherme Costa. Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008. pg. 90.

Costa, L. F., Penso, M. A., Almeida, T. M. C., & Ribeiro, M. A. (2008). "A justiça é demorosa, burra e cega". Percepções de famílias sobre a dimensão jurídica dos crimes de abusos sexual. Boletim de Psicologia (São Paulo), LVIII, 85-102. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432008000100007>.

DA SILVA, Marcel Engrácio Leal; MAGALHÃES, Marcus Vinicius Almeida. JUSTIÇA RESTAURATIVA E O EMPODERAMENTO FEMININO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS. Disponível em: <http://www.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498758975_ARQUIVO_ArtigoAjusticarestaurativaeoempoderamentofeminino.pdf>.

DE AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal 154. **Mediação de conflitos**, v. 5, n. 11, p. 183, 2001. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luís Flávio. Criminologia. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. pg. 503

HEITOR PIEDADE JÚNIOR (Vitimologia). Vitimologia evolução no tempo e espaço. Rio de Janeiro: Frei Bastos, 1993.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernart de; PENAS PERDIDAS, O. O sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1997.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *Justiça Restaurativa*, p. 163, 2005. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>>.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. *Vitimologia em debate*. São Paulo: RT, 1990, p.18.

McCold, Paul. (2003). Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237563813_Em_Busca_de_um_Paradigma_a_Uma_Teoria_de_Justica_Restaurativa>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MUSLEK, Maher Hassan. Justiça restaurativa em casos de abuso sexual intrafamiliar de criança e adolescente: cenário internacional. *Novos olhares sobre os vitimizadores sexuais*, Rio de Janeiro, 2012, p. 145-155. Disponível em: <http://isa-ads.com.br/media_upload/Justiça%20restaurativa.5c74302a1f470.pdf#page=14>.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. O impedimento à vitimização secundária pela polícia e justiça. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores>. Acesso em: 21 out. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. Ibccrim, 2009.

_____. Justiça restaurativa no Brasil: Do que estamos falando?. *IBADPP*, 2019, p.11-12. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/novo/wp-content/uploads/2019/10/boletim-outubro-web.pdf>>.

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos estudos Cebrap*, São Paulo, n. 68, mar. 2004, p. 39-64. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/121354/mod_resource/content/1/Pires_A%

[20racionalidade%20penal%20moderna.pdf](#) >.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, v. 3, 2018.